RECURSO ESPECIAL Nº 1.718.376 - AC (2018/0006101-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	FUNDACAO DE CULTURA E COMUNICACAO ELIAS MANSOUR
ADVOGADO	:	KAMYLA FARIAS DE MORAES E OUTRO(S) - AC003926
RECORRIDO	:	FRANCISCO DAS CHAGAS CANDIDO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ADVOGADO PÚBLICO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ASSENTA A INEXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. ALEGADA PRERROGATIVA COM BASE NO ART. 85, § 19, DO CPC/2015, E, NA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA, TAMBÉM NO ART. 24 DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVOS LEGAIS APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre cuja ementa é a seguinte:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ADVOGADO PÚBLICO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA DO DIREITO DO CAUSÍDICO À PERCEPÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.
> 1. Consoante disposto no art. 85, § 19, do Código de Processo Civil, os advogados púbicos possuem o direito à percepção de honorários de sucumbência, desde que o ente estatal ao qual estejam vinculados edite lei regulamentando tal prerrogativa.
> 2. Caso dos autos em que advogada da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour pleiteia o recebimento de honorários advocatícios declarados em sentença transitada em julgado.
> 3. Inexistência de lei regulamentando o direito dos advogados da referida fundação de direito público à percepção de verbas sucumbenciais.
> 4. Agravo a que se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente alega violação aos arts. 85, § 19, do CPC/2015, e 24 da Lei nº 8.906/94, asseverando que: a) "a existência de lei específica se faz desnecessária diante da autoaplicabilidade do NCPC (...), considerando ainda que a patrona da FEM é a única

destinatária dos honorários sucumbenciais" (fl. 77); b) os honorários de sucumbência se destinam "inquestionavelmente aos advogados do vencedor" (fl. 84); e c) o § 19 do art. 85 do CPC/15 "possui insofismável cogência e eficácia direta e imediata, permitida a sua regulamentação futura por meio de lei e aplicável, na ausência de regulamentação específica, o disposto na Lei 8.906/94" (fl. 85).

Não houve apresentação de contrarrazões.

O recurso foi admitido pela decisão de fl. 92.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Na hipótese dos autos, pleiteia-se o reconhecimento do direito aos honorários sucumbenciais declarados em sentença transitada em julgado em favor de advogada que assiste a fundação de direito público ora recorrente.

A recorrente pugna pelo reconhecimento da eficácia direta e imediata da norma contida no art. 85, § 19, do CPC/2015 e, ainda que venha a ser reconhecida a ausência de norma regulamentadora, defende a tese segundo a qual mostra-se aplicável o preceituado no art. 24 da Lei nº 8.906/94.

À falta de lei regulamentadora de tal prerrogativa, exigida por força do disposto no art. 85, § 19, do CPC/2015, o Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de percepção das aludidas verbas sucumbenciais.

Esclareça-se, todavia, que os dispositivos tidos por contrariados não detêm comando normativo suficiente apto a infirmar o fundamento central sobre o qual apoiou-se o aresto recorrido, a saber, a impossibilidade de a advogada da fundação de direito público perceber as referenciadas verbas sucumbenciais, uma vez inexistente lei regulamentadora desse alegado direito.

Assim, ocorrente a deficiência da fundamentação, tal circunstância atrai, por analogia, aplicação do óbice da Súmula 284/STF.

Nesse sentido, confira-se:

> TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA MORATÓRIA. EMPRESA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 83, VII DA LEI N. 11.0101/05. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF.
>
> I - A Corte de origem analisou as alegações da parte quanto à matéria tida como omissa, conforme se percebe do seguinte trecho do acórdão (fl. 292 e 293).
>
> II - Não se configura, portanto, a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.022 do CPC/15), uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
>
> III - Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

> Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 1486330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, CORTE ESPECIAL, DJe 27/5/2015.
> IV - Quanto à alegação de violação do art. 83, VII, da Lei n. 11.0101/05, percebe-se que a fundamentação é deficiente, pois o dispositivo tido por violado trata da classificação dos créditos na falência, enquanto que o dispositivo utilizado como fundamento do acórdão recorrido (art. 18 da Lei n. 6.024/74) trata da cessação, após a decretação da liquidação extrajudicial, de juros, multas e correção monetária. Assim, incide no caso, por analogia, o enunciado n. 284 da Súmula do STF, segundo o qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
> V - Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 1208790/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018)

Diante do exposto, com base no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator